

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010**

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 567 do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 567. A fiança consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou materiais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1.º. No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.

§ 2.º. A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 579. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.

§ 3.º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 4.º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em se tratando de medida que, via de regra, destina-se à restauração do *status libertatis* de pessoas, afigura-se mais do que recomendável que a disciplina do art. 330 do Código de Processo Penal em vigor, mais abrangente, seja mantida, com as adaptações necessárias, no novo Estatuto.

Pela razão acima exposta, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2016.

**Deputado Max Filho  
PSDB/ES**